



ACÓRDÃO N° DJ:
PROC. N° 0104698-41.2015.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MANOEL DOS REIS DA SILVA AMADOR E ROSANA CRISTINA DIAS DE BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (OAB/PA N° 11.968)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO.

1-Nos processos de habilitação à adoção, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê, expressamente, a necessidade da realização de estudo interprofissional para verificar se aqueles que pretendem adotar possuem condições do exercício da paternidade ou da maternidade.

2 - Quando os estudos técnicos realizados fazem ressalvas à habilitação para adoção dos apelantes, desaconselhando o pedido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a habilitação. Constatando-se ainda, que a motivação da pretendente a adoção não atende as determinações do art. 29 do ECA, o pedido de inscrição deve ser indeferido.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MANOEL DOS REIS DA SILVA AMADOR E ROSANA CRISTINA DIAS DE BRITO contra a sentença proferida pela juíza de direito da 1ª Vara de Infância e Juventude de Belém que, nos autos de Habilitação para Adoção nº 0104698-41.2015.8.14.0301, tendo o decisum atacado, fls. 35/36, indeferiu o pedido de habilitação para adoção formulado pelos autores.

Pretendem os autores a inclusão de seus nomes no Registro de Cadastro Nacional de Adoção, haja vista pretenderem adotar uma criança de 0 (zero) a 02 (dois) anos, do sexo feminino, indiferentes quanto a cor e saudável.

Às fls. 22/30, consta Estudo Social realizado pelas técnicas da Vara Especializada, em 23/03/2016, manifestando-se pela dúvida, concluindo pela necessidade de ser dado um tempo para que o casal se aprofunde na temática da adoção, bem como, a frequência ao grupo de apoio à adoção.

O representante do Ministério Público, em 05/04/2016, às fls. 33/33v, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação para adoção, acompanhando as razões do estudo social, bem como, por entender ser necessário a máxima cautela ao habilitar pretendentes ao Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção, devendo-se atestar, pelo menos, condições mínimas para lidar com os traumas e expectativas de uma criança ou adolescente que tem histórico de abandono familiar e acolhimento institucional.

Sobreveio sentença (fls. 35/36), indeferindo o pedido de habilitação para adoção dos requerentes, declarando extinto o processo com resolução do mérito.

Inconformados, os requerentes interpuseram o presente recurso de apelação cível, alegando em síntese, que seria angustiante e desgastante para os requerentes permanecer 1 ano em um grupo de apoio para melhor entendimento do real significado do que implica a adoção, quando deveria a equipe do juízo acompanhar a evolução dos requerentes ao invés de simplesmente negar a sua pretensão.

Salientam, que a questão econômica sinalizada no relatório técnico atrelado a uma vulnerabilidade econômica do casal, por si só, não é motivo suficiente para justificar o indeferimento do cadastro.

Aduzem que, quando a requerente expressou querer uma companhia para ter alguém na velhice, entende-se ter sido no sentido de não ficar sem ter seu grupo familiar, mas que pudesse ter um futuro envolto direcionado à um filho e possivelmente ao futuro que esta criança irá consolidar tais como constituir uma família, dar netos aos requerentes. Destacam ainda, ser latente o desejo do casal de ter um filho.

Destacam por fim que não há razão para negar aos apelantes suas inscrições no cadastro de pretendentes à adoção, requerendo a reforma da sentença para julgar a ação procedente e que seja deferido o pedido de habilitação para adoção de pretendentes em favor dos apelantes.

O juízo a quo manteve a sentença (fls. 49)

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 50/51, pugnando pelo desprovimento da apelação e manutenção da sentença, em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 57)

O Ministério Público de Segundo Grau, manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida, negando-se provimento à apelação.



É o relatório.

VOTO.

O recurso manejado merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos para tanto.

A discussão devolvida à análise deste Órgão Fracionário diz respeito à habilitação para adoção dos apelantes, a qual foi indeferida em sentença.

A cerca do tema o artigo do que assim dispõe:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

(...)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Compulsando os autos, verifica-se na instrução que os apelantes atenderam todos os requisitos legais, apresentando os documentos exigidos, contudo, na avaliação psicossocial realizada pela equipe especializada da Vara da Infância e da Juventude, conclui-se que o contexto geral não era o mais adequado para inscrição dos apelantes no Cadastro de Adoção, recomendando que seja dado a oportunidade ao casal, de pelo menos um ano, para aprofundamento da temática da adoção, por entender que a motivação apresentada não vai ao encontro da proposta de adoção.

Ressalto que, fora constatado que a Sra. Rosana não possui a motivação adequada para a adoção, pois verbalizou no primeiro momento, que buscava adotar uma criança para ter alguém que lhe cuide na velhice e, posteriormente, o de ter uma criança correndo na casa. Constatou-se, ainda, no estudo psicossocial, que a requerente/apelante teve que cuidar de sua genitora quando esta adoeceu, destacando que teve que se desdobrar (textuais) nos cuidados com a mãe, manifestando revolta, pois teria sido questionada por suas irmãs, que lhe acusavam de se apropriar do salário da genitora à época. (fls. 25/26 do Estudo psicossocial)

A respeito deste fato, o requerente, Sr. Manoel, afirmou que ela deixou tudo e só cuidou da mãe, acho que ela fica com medo de acontecer o mesmo com ela na velhice. (textuais)

Também, foi verificado no campo sócio afetivo, que a requerente recorda-se de sua infância com revolta, pois pouco estudou e foi vítima de castigos físicos por parte de sua avó materna, com quem foi residir no Município de Ponta de Pedras, sofrendo diariamente pancadas em sua cabeça, bem como nos ouvidos, o que acredita ter desencadeado o problema de surdez que possui.

Ainda, em relação ao casal, o estudo psicossocial concluiu que o casal se apresentou com entrosamento fragilizado, tendo sido ressaltado pela requerente desconhecer a renda do marido, além de ter declarado ao ser perguntada quanto ao seu casamento, que não é amor, é amizade, ele me ajuda. (textuais).

Todos esses fatores, em conjunto, levaram ao indeferimento da habilitação



dos requerentes, de forma fundamentada e embasada. Ao revés do alegado na apelação, não se considerou somente o aspecto da instabilidade financeira, pois embora ela seja importante, não constituiu fundamento suficiente para nortear a avaliação psicossocial e judicial no âmbito da adoção.

Assim, diante da relevante importância do estudo social, que tem como objetivo, conforme estabelece a própria lei (ECA, arts. 29 e 50, § 2º) de analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, verificando junto aos pretendentes a capacidade de estabelecimento de relações afetivas e, como instrumento garantidor do melhor interesse da criança, na medida em que pode prevenir contra uma adoção que possa potencialmente fracassar, não há como deixar de acompanhá-lo quando bem fundamentado, como foi no presente caso.

Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público:

As famílias que se buscam para se colocar criança ou adolescente pelo instituto da adoção não precisam ostentar um modelo definido, e nem tampouco, perfeição. Busca-se na verdade, famílias reais, cujos membros, juntos possam desenvolver um mútuo desenvolvimento matéria, afetivo e moral.

Contudo é sabido que as crianças e adolescentes aptos à adoção já vem de famílias desestruturadas, de modo que se deve ter a máxima cautela ao habilitar pretendentes no Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção, devendo-se atestar, pelo menos, condições mínimas, para lidar com os traumas e expectativas de uma criança ou adolescente que tem histórico de abandono familiar e acolhimento institucional.

Portanto, para evitar eventuais problemas que pudessem afetar uma criança cujo o histórico de vida já é marcado pelo abandono familiar que levou-o ao acolhimento, mostrou-se prudente evitar a inscrição dos apelantes no Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção. Desta forma, acertada a sentença que, com base no estudo psicossocial e parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido de habilitação no Cadastro para adoção formulado pelos ora apelante, resguardando o melhor interesse da criança.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO À ADOÇÃO. EQUIPE INTERPROFISSIONAL. ESTUDO PSICOSSOCIAL. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 29 ECA. 1. A adoção de criança e adolescente na legislação brasileira é medida excepcional e rege-se pelo disposto na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos processos de habilitação à adoção, o Estatuto da Criança e do adolescente prevê, expressamente, a necessidade da realização de estudo interprofissional para verificar se aqueles que pretendem adotar possuem condições do exercício da paternidade ou da maternidade. 3. A finalidade da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica. Objetivo primordial é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. 4. Nos processos de adoção o juiz deve observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança, bem como o superior interesse dos adotados. 5. Constatando-se que a



motivação da pretendente a adoção não atende as determinações do art. 29 do ECA, o pedido de inscrição deve ser indeferido. 6. Recurso improvido. (TJ-DF 20080130034415 0003386-52.2008.8.07.0013, Relator: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2016 . Pág.: 331/363)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO. EQUIPE INTERPROFISSIONAL. ESTUDO PSICOSSOCIAL. CAPACIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DO ESTADO. I. Nos processos de habilitação à adoção, a equipe interprofissional elaborará estudo psicossocial contendo subsídios que permitam verificar a capacidade e o preparo do postulante para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios previstos na Lei (art. do -). II. É dever do Estado adotar a solução que melhor resguarde os interesses da criança, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados, por se tratar de pessoa em desenvolvimento que exige proteção integral. (...)"(TJDFT, 20090130033548APC, Relator: José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, DJE: 12/03/2013. Pág.: 162).

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. Quando os estudos técnicos realizados fazem ressalvas à habilitação para adoção dos apelantes e, ainda, há estudo desaconselhando o pedido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a habilitação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70060884657, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - AC: 70060884657 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015)

Por todo o exposto, conheço da apelação cível, porém nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.
Belém (PA), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora